# Os regimes de contratação na Nova Lei do Conteúdo Local 

O presente artigo visa apenas contribuir para a interpretação do âmbito de aplicação dos regimes de contratação definidos, já que é nesta área que os investidores têm de ser particularmente cautelosos quando tomarem decisões quanto à estrutura societária a adoptar.


Sócio Coordenador de Africa Lusófona da CMS Rui Pena \& Arnaut

## LUIS BORBA <br> RODRIGUES



Advogado da LBR Advogados

ODecreto Presidencial 271/20 de 20 de Outubro vem estabelecer um novo regime aplicável ao conteúdo local no sector petrolifero, com o objectivo de fomentar a participaçãodoempresariadonacional na actividade petrolifera.

O presente artigo visa apenas contribuir para a interpretação do âmbito de aplicação dos regimes de contratação definidos, já que é nesta área que os investidores têm de ser particularmente cautelosos quando tomarem decisões quanto à estrutura societária a adoptar.

Onovo regime começa por dividir o empresariado nacional entre sociedades comerciais angolanas e sociedades comerciais de direito angolano. As primeiras deverãoserdetidasal $100 \%$ porcidadãos nacionais ou sociedades angolanas e as segundas são todas as sociedades constituídas em Angola, independentemente da estrutura do seu capital.
A segunda distinção que fazé entre os regimes de contratação de bens e serviços pelas empresas do sector petrolifero, a saber: (i) exclusividade; (ii) preferência; e(iii) concorrência.


Oregimedaexclusividadeédefinido como sendo aquele que obriga as empresas do sector petroliferoa contratar sociedades comerciais angolanas para a aquisiçâo de equipamentos ou prestação de serviços constantes de uma lista quedeveráaindaseraprovada.
Oregime da preferência define--se comooque obriga as empresas do sector petrolifero a dar preferênciaa sociedades comerciaisan golanas paraaaquisiçãodeequipamentos ou prestaçâo de serviços, desde que as condições apresentadas sejam iguais ou melhores que

> Regime da concorrência aplica-se aos bens e servicos não incluídos nos de exclusividade ou preferência
as oferecidas por outras sociedades estrangeiras (a interaccão des te regime com a norma sobre a utilizacão de bens e serviços nacionais plasmada na Lei das Actividades Petroliferas merecerá certa-menteatençãoporpartedoMinistério de tutela e da concessionária nacional, à semelhança do que sucederá com a preferência de segundo grau atribuida às sociedadescomerciaisangolanas)
Porúltimo,oregime daconcorrência aplica-se aos bens e serviços năo incluídos nos regimes da exclusividade ou preferência e em relação aos quais o diploma não estabelece às empresas do sector petrolifero qualquer restrição na contrataçảo.
No regime da concorrência nâo se suscitam dúvidas que abrange qualquer empresa, seja ela sociedade comercial angolana, sociedade comercial de direito angolano ou estrangeira (artigo 19). Por outras palavras, as empresas do sector petrolifero poderão livremente optar por qualquer uma dessas sociedades quando quiserem con-
tratara aquisiçãodebens ouserviços incluidos nesteregime.
Oâmbito do regime da exclusividade já não é tâo claro. Embora a definição e o artigo 11.1 indiquem que édirigido apenas às sociedades comerciais angolanas, outra disposição (artigo 18.1) parece indicar que poderia também incluir sociedades comerciais de direito angolano. Apesar disso, entendemos que a interpretação que faz mais sentido é a de que só as sociedades comerciais angolanasestarãoabrangidas.

Primeiro, porque a letra da definição do regime da exclusividadeeo Artigoll. 1 assim oindicam. Segundo, porque se assim não fosse, poderia legitimamente questionar-se qual a razão para serem estabelecidos estes dois regimes - de exclusividade e de preferência -, já que entre eles não haveria diferenças substanciais no que respeita às empresas destinatarias, Terceiro, por uma razão histórica, de que esta já era a conclusão que resultava do anterior Despacho $127 / 03$, sendo


#### Abstract

A mencão na definição de Regime de Preferência apenas a Sociedades Angolanas parece ser um lapso


que da análise do novo diploma não se encontram razões para crer que o legislador pretendeu uma soluçăo diferente.
O regime da preferência parece ser o que suscita mais dúvidas. Tal comonaexclusividade, adefinição indica quéé dirigido apenas às sociedades comerciais angolanas eo artigo 18.1 parece indicar que poderia também incluir sociedades comerciaisdedireitoangolano.Ao contrário do regime da exclusividade, entendemos que neste caso - odo regime da preferência-estâoabrangidastantoassociedades comerciais angolanas como as sociedades de direito angolano. A mençãonadefiniçãode Regimede Preferência apenas a Sociedades Comerciais Angolanas parece tra-tar-se de um lapso, sendo que olegislador terá querido efectivamente estender também as destinatárias àsSociedades Comerciais de Direito Angolano.
Por outro lado, e este argumento aplica-se também aoregime da exclusividade, embora a redacção não seja muito feliz, do Artigo 18.1 parece resultar que o legislador nã̃o pretendeu regular o ầmbito de aplicacāo dos regimes da exclusividade e preferência, mas tão-somente clarificar, em geral, que estes regimes estâo abertos ao empresariado Angolano, seja a Sociedades Comerciais Angolanas no caso da exclusividade, seja também a Sociedades Comerciais de Direito Angolano no caso da preferência.
Em suma, e sem prejuizo da publicação das listas de bense serviços poder trazer outraclareza a este tema, a interpretação que parece resultar deste novo diploma é que as sociedades do sector petrolifero (i) apenas podem contratar Sociedades Comerciais Angolanas no Regime da Exclusividade, (ii) têm que contratarSociedades Comerciais Angolanas e Sociedades Comerciais de Direito Angolano sempre que estas se encontrem em plano de igualdade com sociedades estrangeiras, no Regime da Preferência; e (iii) podem contratar quaisquer sociedades (incluindo Sociedades Estrangeiras) no Regimeda Concorrência.

